



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº 113/2018

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 15.000,00 no Orçamento Municipal e aponta recursos.”

EDER EDUARDO MULLER CICERI, Vice-Prefeito em exercício de Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no Orçamento Municipal, exercício de 2018, classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

Despesa	7236
13	SEC MUN DE HABITAÇÃO E ASSIS SOCIAL
01	FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.0016.2067	Manutenção das Atividades da Assistência Social
3.3.3.90.39.00000000	Outros Serviços de Terceiros – P.J.
RECURSO	R\$ 15.000,00

Art. 2º Para cobertura do Crédito Suplementar autorizado no artigo 1º desta Lei, servirá de recurso a redução das seguintes dotações orçamentárias:

Despesa	1001
01	CAMARA MUNICIPAL DE BOM RETIRO DO SUL
01	CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
01.031.0001.2001	Manutenção da Ação Legislativa
3.3.1.90.11.00000000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal
RECURSO	R\$ 3.000,00

Despesa	9029
09	SEC MUN DE OBRAS VIAÇÃO URBAN E TRÂNSITO
01	SEC DE OBRAS VIAÇÃO URBANISMO E TRÂNSITO
17.512.0039.2081	Saneamento Básico
3.3.3.90.30.00000000	Material de Consumo
RECURSO	R\$ 12.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bom Retiro do Sul, 10 de setembro de 2018.

EDER EDUARDO MULLER CICERI
Vice-Prefeito em exercício de Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Bom Retiro do Sul/RS, 10 de setembro de 2018.

Mensagem Justificativa
Projeto de Lei Nº 113/2018

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 15.000,00 no Orçamento Municipal e aponta recursos.

A suplementação ora solicitada visa o pagamento de acolhimento institucional de idoso, conforme Mandado de Citação e Intimação de Audiência (Processo nº: 047/1.18.0001933-6 – CNJ: 0003820-94.2018.8.21.0047) em anexo.

Assim sendo, estando presentes as condições legais, se espera a aprovação do projeto de lei, ora encaminhado.

Cordiais Saudações,

EDER EDUARDO MULLER CICERI
Vice-Prefeito em exercício de
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 1ª Vara de Comarca de Estrela
Processo nº: 047/1.18.0001933-6 (CNJ):.0003820-94.2018.8.21.0047
Tipo de Ação: Medida de Proteção Idoso
Requerente: Ministério Público
Requerido: Maria Teresa Mariano e outros
Local e data: Estrela, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica intimado(a) para comparecer à sala de audiências deste juízo no dia, hora e endereço especificados, portando este mandado e documento de identidade, acompanhado(a) de advogado ou defensor público, a fim de participar de audiência de conciliação ou mediação.

O não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e punido com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa.

Caso não seja obtido acordo, Vossa Senhoria terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados da data da audiência, ficando, desde já, citado(a) para se defender no processo, cuja petição inicial segue em anexo.

Eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação e mediação deverá ser informado ao juiz por petição com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data designada para a solenidade.

Na hipótese de a audiência não se realizar em função de manifestação expressa de desinteresse de ambas as partes, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado por Vossa Senhoria.

Não havendo contestação, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, naquilo que versarem sobre direitos disponíveis.

INTIMAÇÃO, ainda de que foi DEFERIDA, em sede liminar, sob pena de bloqueio de valores, a intimação do Município de Bom Retiro do Sul para que: a) promova a institucionalização da idosa em Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI, se possível na Instituição Vovo Haus, arcando com os custos da instituição, no prazo de 05 dias; b) proveja toda a assistência à saúde da idosa pela rede pública municipal, como o fornecimento de medicamentos, fraldas geriátricas, assistência médica, exames e eventuais insumos relacionados, enquanto perdurar a necessidade da protegida; c) realize a avaliação médica psiquiátrica da idosa, com posterior remessa de laudo médico ao Juízo, no prazo de 05 dias. Para efetivação das medidas deferidas intime-se a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde.

Dia, hora e local da entrevista: 11/09/2018 às 16:20 horas, Rua XV de Novembro, 5

Despacho Judicial: "Vistos. Trata-se de ação interposta pelo Ministério Público com o escopo de aplicar medidas de proteção à idosa Maria Tereza Mariano, com 67 anos de idade. Aduz a Agente Ministerial que a idosa, devido ao uso de fraldas geriátricas e problemas no joelho e nos tornozelos, necessita de cuidados especiais e assistência frequente. Relata também que a idosa sofreu um AVC, não consegue deambular, embora encontre-se lúcida e com discurso coerente. A idosa é solteira, não tem filhos, sendo assistida por uma sobrinha. Refere que ela necessitada de cuidados, porém não possui condições financeiras de pagar pelos profissionais, necessitando do imediato acolhimento institucional da protegida em Instituição de Longa Permanência para Idosos, sugerindo a "Vovo Haus". Postulou a aplicação de medidas liminares. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Sabidamente, a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e

Endereço: Rua XV de Novembro, 5 - Centro - Estrela - CEP: 95880000 - Fone: 51-3712-1324
CNJ: .0003820-94.2018.8.21.0047 zarezende - 31-369-047/2018/56270

1



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

comunitária (art. 3º).E, ainda, de acordo com o seu art. 43, “as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal”. Extrai-se da inicial que a situação da idosa é grave e merece guarida do Poder Judiciário, pois ela não deambula, faz uso de fraldas geriátricas, é obesa, necessitando de cuidados, acompanhamento constante, consoante documentos que instruem a inicial. Portanto, com o intuito de garantir os direitos básicos da idosa, bem como para neutralizar a situação de risco e vulnerabilidade social a que está exposta, DEFIRO, em sede liminar, sob pena de bloqueio de valores, a intimação do Município de Bom Retiro do Sul para que: a) promova a institucionalização da idosa em Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI, se possível na Instituição Vovo Haus, arcando com os custos da instituição, no prazo de 05 dias; b) proveja toda a assistência à saúde da idosa pela rede pública municipal, como o fornecimento de medicamentos, fraldas geriátricas, assistência médica, exames e eventuais insumos relacionados, enquanto perdurar a necessidade da protegida;c) realize a avaliação médica psiquiátrica da idosa, com posterior remessa de laudo médico ao Juízo, no prazo de 05 dias. Para efetivação das medidas deferidas intime-se a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde. Além disso, nomeie curadora provisória da idosa sua sobrinha Eliane Mariano, devendo ser intimada para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Expeça-se o respectivo termo. Também, diante da atribuição conferida ao Poder Judiciário de dispensar tratamento adequado aos conflitos que lhe são submetidos, com fulcro nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça, fica agendada, desde logo sessão de conciliação a ser realizada por conciliador capacitado pelo CEJUSC, para o dia 11/09/2018, às 16h20min. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados ou Defensor Público, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). Ao cartório para providências. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se com urgência. Em 17.08.2018. (a) Debora Gerhardt de Marque, Juíza de Direito.”

Destinatário:

Secretaria Municipal de Saúde, intimado

End: Avenida Senador Pinheiro Machado, 35, Bom Retiro do Sul, RS, 95870-000



00038209420188210047

Oficial de Justiça: Vanice Da Cruz - Zona 9 - Foro de Estrela

Zaina Helida Rezende,
Oficiala Escrevente.

Secretaria do Poder Judiciário - Zona 9 - Estrela - CEP: 95880000 - Fone: 51 3712-1424
CNPJ: 00.000.000/0001-91 - Insc. R: 00.000.000 - Endereço: 31 369 047/2018/56270

2



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ESTRELA

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da ____ Vara Judicial da
Comarca de Estrela/RS

O **Ministério Público**, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no Recebimento Diverso n.º 00770.00177/2018, em anexo, com fulcro no artigo 74, inciso II e III, do Estatuto do Idoso, bem como na Constituição Federal, artigo 127, *caput*, e na Lei n.º 10.741/03, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
CUMULADA COM INTERDIÇÃO PARCIAL E TEMPORÁRIA,**

em favor da idosa

MARIA TEREZA MARIANO, nascida em 12 de julho de 1951, brasileira, filha de Maria Francisca Mariano, Carteira de Identidade n.º 9025144339, atualmente residente e domiciliada na Rua Henrique Schmidt, n.º 951, Bairro Imigrante, em Bom Retiro do Sul/RS, contra o

RUA CEL. MÜSSNICH, 487 – CEP 95880-000 – ESTRELA – RS
Fone: (51) 3712-1910 e-mail: pjestrela@mp.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ESTRELA

MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 35, Bairro Centro, Bom Retiro do Sul/RS, por seu representante legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

A presente ação visa à proteção da integridade física, emocional e psíquica da idosa Maria Tereza Mariano, atualmente com 67 anos de idade. O caso envolvendo a anciã foi reportado ao Ministério Público pelo CRAS de Bom Retiro do Sul/RS, dando ensejo à instauração, nesta Promotoria de Justiça, ao Recebimento Diverso n.º 00770.00177/2018.

Segundo informações contidas no expediente, a idosa, devido ao uso de fraldas geriátricas e problemas no joelho e nos tornozelos, necessita de cuidados especiais e assistência frequente. Além disso, estava internada no Hospital de Caridade Santana, em Bom Retiro do Sul, após sofrer um AVC, necessitando de acompanhamento contínuo e permanente de um familiar. Considerando que Maria não possui filhos e é solteira, os referidos cuidados seriam exercidos por ELIANE MARIANO, sua sobrinha. Por outro lado, a idosa encontra-se lúcida e com discurso coerente.

Ocorre que, conforme informações obtidas pelo CRAS de Bom Retiro do Sul, Eliane se disponibilizou a auxiliar a tia, porém a idosa gostaria de ser cuidada pelos membros da igreja, alegando situações conflituosas com a sobrinha. No dia 03 de julho de 2018 foi realizada reunião no CRAS, com a presença do núcleo que acompanha a anciã.

Após, ficou acordado que a igreja iria custear o valor cobrado pela cuidadora até o dia 13 de julho (na verdade, a entidade aluga um imóvel da protegida e descontou do aluguel, segundo informado pela sobrinha, o valor pago às cuidadoras), bem como, posteriormente, a sobrinha ficaria responsável pelos cuidados na residência de Maria Tereza Mariano. Entretanto, no dia 16 de julho, Eliane Mariano

RUA CEL. MÜSSNICH, 487 – CEP 95880-000 – ESTRELA – RS
Fone: (51) 3712-1910 e-mail: pjestrela@mp.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ESTRELA

informou que tais pessoas não irão mais cuidar da idosa, tendo em vista as dificuldades em auxiliá-la, pois é uma pessoa de temperamento forte, bem como de difícil manejo. Diante disso, afirmaram que pretendem institucionalizá-la, porém a protegida não aceita.

Outrossim, no dia 08 de agosto de 2018, foi realizada audiência nesta Promotoria de Justiça, com a presença da protegida Maria Tereza Mariano, a sobrinha Eliane Mariano, acompanhada do marido Vanderlei Marcos Araujo da Silva e a Coordenadora Silvia Maria Portz, representando o Município de Bom Retiro do Sul. Na oportunidade, a idosa compareceu ao MPRS de ambulância, pois não consegue deambular, devido a problemas de saúde. Além disso, afirmou que necessita de cuidados, porém não possui condições financeiras de pagar pelos profissionais. Após, esta Promotora de Justiça propôs duas alternativas para Maria: ou iria para a residência da sobrinha para ser atendida ou iria ser institucionalizada em uma ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idoso), onde receberia todo o atendimento necessário até sua plena recuperação e retorno para a sua casa.

Ao final, a idosa manifestou-se favorável à institucionalização. Por conta disso, ficou acordado que Maria será acolhida, pelo tempo necessário, junto à Casa Geriátrica "Vovo Haus", localizada em Bom Retiro do Sul, a ser custeado pelo Município. Ainda, a sobrinha comprometeu-se a visitá-la e a atendê-la nas suas necessidades básicas, bem como zelar pelo patrimônio da anciã, devendo, assim, ser nomeada curadora temporária.

Assim, mostra-se imperiosa a imediata institucionalização de Maria Tereza Mariano, em casa asilar regular, como medida de proteção para salvaguardar a sua saúde, integridade física e qualidade de vida, uma vez que não há disponibilidade de outra pessoa/parente disposta e em condições de auxiliá-la neste momento. Além disso, o Município de Bom Retiro do Sul, por meio da Secretaria de Assistência Social, no seu dever constitucional de proteção à pessoa idosa, deve promover as medidas necessárias para acautelamento da situação, auxiliando no encaminhamento do caso com a devida investigação social e o custeio, integral ou parcial, da instituição onde a idosa deva permanecer até a cessação da situação de risco e de vulnerabilidade social apresentada.

RUA CEL. MÜSSNICH, 487 – CEP 95880-000 – ESTRELA – RS
Fone: (51) 3712-1910 e-mail: pjestrela@mp.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ESTRELA

2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1) Da legitimidade ativa do Ministério Público

A legitimidade ativa deste órgão, primeiramente, advém da Constituição Federal, especialmente do art. 127, *caput*, na qual é imputado ao *Parquet* a proteção dos direitos indisponíveis, categoria em que estão inclusos o direito à saúde, bem como aqueles relacionados à personalidade.

No plano infraconstitucional, destaca-se a titularidade ministerial para a promoção de medidas protetivas envolvendo idosos, conferida pelo art. 73, inc. II e III, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), dispositivo que deve ser interpretado em harmonia com o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

2.2) Da legitimidade passiva do Município de Bom Retiro do Sul

A legitimidade passiva do Poder Público é oriunda do dever de responsabilidade pela proteção integral ao idoso, expresso no art. 3º, *caput*, da Lei 10.741/2003, assim transcrito *in verbis*:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ademais, expõe-se que o Estatuto do Idoso, em seu art. 9º, preceitua que “*é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitem um envelhecimento saudável e com condições de dignidade*”.

RUA CEL. MÜSSNICH, 487 – CEP 95880-000 – ESTRELA – RS
Fone: (51) 3712-1910 e-mail: pjestrela@mp.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ESTRELA

2.3) Do acolhimento institucional

Considerando todas as circunstâncias do caso, a medida protetiva de acolhimento institucional em abrigo, elencada no art. 45, inc. V, do Estatuto do Idoso, surge como sendo a melhor forma de resolução do litígio.

Desse modo, o presente pedido de encaminhamento da idosa para uma instituição asilar regular vem dar uma solução parcial e imediata à situação de risco ora vivenciada. Necessária, portanto, sua institucionalização em ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos) regular, para que receba os cuidados dos quais necessita para restabelecer sua saúde e para que seja atendida nas suas necessidades diárias por terceiros aptos a promover-lhe os cuidados.

Diga-se que a jurisprudência gaúcha ratifica a possibilidade de abrigamento de idoso, bem como ressalta que, em casos como este, é dever dos Entes Públicos fornecer o tratamento adequado, além de garantir a saúde e o direito à vida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ABRIGAMENTO DE IDOSO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. 1. O Estado, em sentido amplo, tem a obrigação de garantir às pessoas o acesso à saúde, como preceitua o artigo 196, caput, da Constituição Federal. As regras da Constituição Federal que visam a garantir a saúde e o direito à vida apresentam-se como ações necessárias a serem obedecidas por parte do Estado, exigindo-se o seu cumprimento quando não efetivadas de maneira espontânea pela Administração. 2. No caso concreto, por se tratar de pessoa idosa, incidem, ainda, as regras do Estatuto do Idoso Lei nº 10.741/03, que garantem o atendimento à saúde com absoluta prioridade. 3. Restando suficientemente comprovada a insuficiência financeira alegada pela parte autora, deve o Município ser compelido ao fornecimento do tratamento postulado, com base nos artigos 196 da Constituição Federal e 3º do Estatuto do Idoso. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.¹

Efetuada o acolhimento pelo Ente Público requerido, deverá também ele prover a assistência à saúde que a idosa necessitar, como medicamentos e fraldas geriátricas.

RUA CEL. MÜSSNICH, 487 – CEP 95880-000 – ESTRELA – RS
Fone: (51) 3712-1910 e-mail: pjestrela@mp.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ESTRELA

2.4) Das medidas liminares – avaliação psiquiátrica e acolhimento institucional cautelar

Seguindo o contexto já explicitado anteriormente, mister que sejam concedidas medidas liminares, realizando-se a avaliação psiquiátrica da idosa, bem com o acolhimento institucional cautelar.

O *fumus bonis iuris* advém da prova documental que acompanha esta exordial, a qual exprime a situação de risco a qual a idosa está acometida. O *periculum in mora* está conscrito no perigo de dano irreparável ou de incerta reparação causado pela latência de vulnerabilidade social da idosa, potencializando-se as lesões à sua saúde já fragilizada.

A concessão das medidas liminares, portanto, é impositiva.

2.5) Da interdição parcial e temporária

A idosa não consegue deambular, devido a problemas de saúde, bem como faz uso de fraldas geriátricas e medicamentos, necessitando de acompanhamento contínuo e permanente, circunstâncias estas que demonstram que Maria Tereza Mariano é incapaz para praticar atos da vida civil. Por conta disso, o art. 1.767, inciso II, do Código Civil, permite que se decrete a interdição de quem não possa exprimir a sua vontade durante período incerto ou ponderável:

Art. 1.767. Estão sujeito a curatela:

I – (...)

II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

Logo, conforme expresso no inciso II do art. 1.767, do Código Civil, a decretação da interdição é possível quando se trata de toda e qualquer causa que suprima a possibilidade de expressão de vontade do agente, ainda que transitoriamente. Assim, a idosa necessita da nomeação de um curador enquanto não retomar à plenitude de suas funções mentais, a fim de que tal pessoa possa administrar seus bens, bem como zelar pelo seu patrimônio.

RUA CEL. MUSSNICH, 487 – CEP 95880-000 – ESTRELA – RS
Fone: (51) 3712-1910 e-mail: pjestrela@mp.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ESTRELA

Ademais, em casos como estes, o inciso II do art. 1.769, do Código Civil aponta a legitimidade do Ministério Público para ingressar com tal ação, notadamente quando as pessoas do art. 1.768, do citado diploma legal, não a promoverem:

Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:
I - (...)
II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

Diante disso, o Ministério Público ingressa com a presente demanda, visando acautelar a situação de Maria Tereza Mariano, ante a sua incapacidade. Indica, desde já, como curadora provisória da idosa a sobrinha ELIANE MARIANO, RG n.º 3089575009, residente e domiciliada na Rua Faxinal João da Costa, em Taquari/RS.

3. DOS PEDIDOS:

ISTO POSTO, requer o Ministério Público:

- a) seja recebida e regularmente processada a presente petição inicial, juntamente com a documentação que a instrui (RD n.º 00770.00177/2018);
- b) seja decretada a interdição parcial e temporária da idosa Maria Tereza Mariano, nomeando ELIANE MARIANO como curadora provisória;
- c) a condenação do Município de Bom Retiro do Sul a providenciar o imediato acolhimento institucional da protegida na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), sugerindo-se de imediato a "Vovo Haus", localizada em Bom Retiro do Sul, arcando integralmente com os custos do acolhimento;

RUA CEL. MÜSSNICH, 487 – CEP 95880-000 – ESTRELA – RS
Fone: (51) 3712-1910 e-mail: pjestrela@mp.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



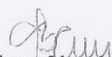
Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ESTRELA

- d) a condenação do Município de Bom Retiro do Sul a prover toda assistência à saúde da idosa pela rede pública municipal, com o fornecimento de fraldas geriátricas e medicamentos, enquanto perdurar a necessidade da protegida;
- e) a condenação do Município de Bom Retiro do Sul em custear a avaliação médica da protegida;
- f) seja citado o Município de Bom Retiro do Sul para, querendo, contestar a demanda, assim como ser intimado para o cumprimento das medidas postuladas nos itens antecedentes;
- g) a aplicação em favor da idosa de quaisquer outras medidas protetivas previstas no art. 45 do Estatuto do Idoso, a fim de garanti-la a cessação da situação de risco atualmente vivenciada;

Por inestimável, dá-se a causa o valor de alçada.

Nestes termos, pede deferimento.

Estrela, 15 de agosto de 2018.


Andrea Almeida Barros,
Promotora de Justiça Especializada.